



Número: **0000156-70.2024.2.00.0810**

Classe: **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR**

Órgão julgador colegiado: **TJMA Presidência**

Órgão julgador: **TJMA Gab. da Presidência**

Última distribuição : **01/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Apuração de Irregularidade no Serviço Público**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO (PROCESSANTE)			
LIVIA AZEVEDO VERAS DIAS (PROCESSADO)		MARCIO ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
4932506	19/11/2024 11:50	Decisão	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 22.308/2024 (000156-70.2024.2.00.0810 PjeCOR) Referência: Processo Digidoc nº 21.293/2024.

Representante: Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJMA)

Representados: Lívia Azevedo Veras Dias (CPF: 846.414.523-34)

Defensora Dativa: Lana de Carvalho Ferreira dos Santos - Analista Judiciária – Direito (Matrícula nº 139162)

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (PORTARIA - TJ – 11682024), em desfavor da ex-servidora Lívia Azevedo Veras Dias (Matrícula nº 187195), então Secretária Judicial, lotada na 1ª Vara da Fazenda Pública do Termo Judiciário de São Luís/MA – Comarca da Ilha de São Luís/MA, a fim de apurar eventual responsabilidade administrativa em razão de infrações supostamente praticadas, conforme consta da Decisão de ID5836378 (Evento 03), nos autos do Processo *Digidoc* nº 21293/2024.

Em defesa escrita, a Representada reitera a argumentação incorporada aos autos em manifestação preliminar, argumentando pela desnecessidade do PAD ante a exoneração, conforme ATO - 5172024. Ademais, alega a necessidade de coerência nas instâncias administrativa e penal, devendo-se aguardar o deslinde da ação criminal para não ocorrer discrepâncias no resultado final das apurações (ID 4778598).

Com a regular instrução do inquérito administrativo, a Comissão Processante apresentou relatório opinativo pela conversão da exoneração para aplicação da pena de destituição do cargo em comissão, bem como o encaminhamento de cópia dos presentes autos para o Ministério Público Estadual, para continuidade da apuração da esfera penal (ID 4841631).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão estatui a competência do Presidente do Tribunal de Justiça para aplicação da penalidade de demissão “*dos servidores em exercício de cargo em comissão ou destituição de função gratificada, independentemente de qualquer procedimento administrativo*” (art. 126, IV). Tendo em vista que a Representada encontra-se exonerada e seu provimento era em comissão, não há que falar em demissão, mas sim em destituição de cargo em comissão. Neste sentido, a RESOL - GP – 162024, cujo teor dispõe sobre a Política de Controle da Disciplina no âmbito do Poder Judiciário, mais precisamente o art. 18, inciso III[1], atribui à Presidência do Tribunal de Justiça do Maranhão a aplicação da penalidade de destituição de cargo em comissão ou função gratificada.

Ao contrário do que alega a Representada, é cabível a instauração e continuidade de Processo Administrativo Disciplinar mesmo após a exoneração, pois, existindo a possibilidade de conversão da exoneração em sanção disciplinar, compete à Administração Pública adotar as providências necessárias no exercício do poder disciplinar a ela atribuído, nos termos do art. 221, inciso VI[2] do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Maranhão (Lei nº 6.107/94).

A destituição de cargo em comissão é sanção prevista em lei, aplicável quando o cargo for ocupado por pessoa que não integre o quadro efetivo da instituição e tenha cometido infração punível com suspensão ou demissão, como se apresenta o caso em tela. Neste sentido, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de instauração de PAD contra a Representada, já exonerada, pois, “*o fato do servidor já não mais a condição de servidor público não elide a obrigação da*



Administração a apurar a responsabilidade administrativa do servidor público resultante de sua atuação no exercício do cargo, por meio de instauração de sindicância ou do processo administrativo” (STJ, AgInt no REsp nº 1371490/DF).

Ademais, não há que falar em violação de presunção de inocência, tão pouco uma suposta necessidade de coerência entre as instâncias administrativa e penal. Há jurisprudência consolidada no ordenamento pátrio quanto a independência das esferas de responsabilização e da impossibilidade de os efeitos da decisão penal influírem na administrativa, salvo nas hipóteses de inexistência do fato ou negativa de autoria.

Resta, portanto, incabível a aplicação do art. 220 da Lei Estadual nº 6.107/1994^[3] por força da continuidade do procedimento de investigação na esfera penal. Os fatos criminosos imputados à Representada ainda encontram-se sendo apurados em Inquérito Policial nº 0818206-36.2024.8.10.0001, inexistindo ação penal ajuizada.

Em virtude do poder disciplinar conferido à Administração Pública, ela não pode ficar à mercê de eventual manifestação na esfera penal para responsabilização de seus agentes, sob pena de omissão. Cabe destacar que, na esfera disciplinar vige o princípio da atipicidade, caracterizado pela existência de infrações com ações mais genéricas e abertas, permitindo à autoridade administrativa enquadrar a conduta praticada em situações pré estabelecidas, qualificadas como infracionais, existindo distinção em relação à esfera penal – na qual vigora o princípio da tipicidade – fato que atesta a independência de atuação entre ambas as esferas.

Quanto ao mérito, é imputada à Representada a conduta de bloqueio indevido de valores da conta do Estado do Maranhão e emissão de alvarás judiciais fraudulentos oriundos de processos judiciais arquivados, incluindo a utilização de *token* do magistrado Celso Orlando Aranha Pinheiro Júnior (falecido).

Importa destacar, de início, que a ex-servidora não nega a acusação a ela imputada, limitando-se a exercer a defesa com base apenas em questões meramente formais, como a desnecessidade de instauração do PAD e o deslinde do pronunciamento na esfera penal – como suposta medida de cautela – para a responsabilização em âmbito administrativo. Ao contrário. Em interrogatório prestado no IP nº 0818206-36.2024.8.10.0001, a Representada confessa a conduta tipificada como crime (ID 4318302).

Os depoimentos trazidos pelas testemunhas arroladas indicam a existência de conduta administrativa infracional e criminosa. A testemunha JANE SELMA PEREIRA PAIXÃO afirmou que, no dia 18.03.2024, ao analisar os processos assinados pela Representada no dia 15.03.2024, ao clicar no terceiro processo dentro da caixa de alvarás pendentes de assinatura no PJe, verificou que *“estava arquivado. Tomando um susto, questionando como foi feito um alvará num processo arquivado. Assinado pela testemunha e pela doutora. Ao clicar no processo, estava arquivado desde 2022”*, noticiando o problema à Representada, que não esboçou nenhuma reação. Em pesquisas adicionais, a testemunha e outros servidores encontraram mais de 80 (oitenta) alvarás expedidos pela Representada sendo esta, à época, a única responsável pela expedição de alvarás e bloqueios nos sistemas SISBAJUD e SISCONDJ.

Por sua vez, a testemunha ROMERO AUGUSTO DINIZ OLIVEIRA afirmou que

*“estava na 2ª vara da fazenda quando foi procurado pelas servidoras da 1ª vara da fazenda, com quem já havia trabalhado, elas relataram que havia um alvará expedido em um auto que estava arquivado. Que elas acharam estranho esse procedimento, e pediram para que a testemunha acessasse o sistema de bloqueio de valores, e olhasse nesse sistema quem fez essa ordem de bloqueio, quem protocolou essa ordem de bloqueio. Que então o depoente procurou a secretária da sua unidade, já que ela tem acesso a esse sistema. **Fizeram a pesquisa e constataram que a ordem de bloqueio tinha sido protocolada no usuário da secretária Lívia Azevedo Veras e tinha sido assinada no login da juíza Tereza. Que o valor tinha sido bloqueado e transferido para uma conta judicial vinculada à 1ª vara da fazenda. Que essa conta judicial também estava vinculada a um processo arquivado”** (ID 4841631,*



Ele prossegue salientando que, após pesquisas no SISCONJUD, descobriram cerca de 70 alvarás expedidos tendo a Senhora Jéssica Silva como beneficiária, sendo “ *muito estranho um único beneficiário com um volume tão grande de processos, até porque não era um escritório de advocacia que costuma trabalhar com um volume grande*”, descobrindo que “ *dessa relação de alvarás, com cerca de 70, todas aquelas ordens de bloqueio tinham sido protocoladas pelo usuário Lívia e assinadas por diversos juízes que passaram por lá*”.

A documentação acostada aos autos (relatório produzido pela Diretoria de Informática e peças do Inquérito Policial nº 0818206-36.2024.8.10.0001) reforçam os depoimentos das testemunhas perante a Comissão Processante, com a confirmação de acesso indevido aos sistemas SISBAJUD e SISCONDJ, quando a Representada inseriu “ *informações falsas, realizando bloqueios irregulares de valores na conta bancária do Fazenda Estadual e direcionando o pagamento por meio de Alvará à Sra. Jéssica da Silva Pinto, pessoa estranha aos processos utilizados para a expedição dos alvarás fraudulentos*” (ID 4841631), utilizando-se de senha de liberação do magistrado Celso Orlando Aranha Pinheiro Júnior, mesmo após o seu falecimento.

O Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão – Lei nº. 6107/94, dispõe o seguinte, *in verbis*:

Art. 209 – São deveres do servidor: [...] II - ser leal às instituições a que servir; III – observar as normas legais e regulamentares; [...] VIII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

Art. 210 - Ao servidor público é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

*Art. 228 - São faltas administrativas **puníveis com a pena de demissão**: [...] IV - **improbidade administrativa**; [...] XI - **corrupção** [...] XIII - **transgressão do artigo 210, incisos IX a XVII**.*

Resta comprovado que a conduta praticada pela Representada configura não apenas a violação de dever imposto aos servidores, de falta administrativa passível de demissão – e, no caso, de destituição de cargo em comissão – de ato de improbidade administrativa (art. 9º, inciso I da Lei nº 8.942/1992), mas também como conduta criminosa, conforme o Código Penal brasileiro:

*Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano:
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.*

As provas incorporadas a estes autos revelam, cabalmente, que a conduta praticada pela Representada – e confessada perante autoridade policial – encontra guarida nos tipos penais e administrativos que conduzem à responsabilização do agente público. Tratam-se de graves ações que não se coadunam com a legalidade, com a moralidade e com a necessária conduta ética que um servidor público deva ter. A Representada demonstrou fazer pouco caso da situação, tendo absoluta certeza da impunidade ao utilizar o *token* de magistrado já falecido para assinar alvarás e realizar bloqueios judiciais indevidos para advogada que sequer estava habilitada nos autos.

In casu, *inexiste espaço para aplicação de sanção diversa à destituição de cargo em comissão quando ocorrerem fatos descritos nos arts. 228 I, IV, XI e 229 da Lei estadual nº 6.107/1994*) por força da Súmula 650 do Superior Tribunal de Justiça (“*a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei 8.112/1990*” (in casu, o art. 228 II da Lei Estadual nº 6.107/1994).

É o posicionamento também adotado por este Egrégio Tribunal de Justiça quando da decisão proferida recentemente no PAD nº 59-70.2024.2.00.0810 (ID 4259317) e do julgamento no Processo *Digidoc* 4306/2021:



DIREITO ADMINISTRATIVO. PODER DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL Nº 6.107/1994. PENALIDADE DE DEMISSÃO. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. 1. Nos casos em que o art. 228 da Lei Estadual nº 6.107/1994 determina a aplicação da penalidade de demissão aos servidores estaduais maranhenses, não há discricionariedade para impor sanção diversa da estabelecida pela norma – inteligência da Súmula 650 do STJ. 2. Ao acúmulo ilegal de cargos (art. 228 XII da lei Estadual nº 6.107/1994), somente é aplicável a penalidade de demissão.

Diante do exposto, **converto a exoneração da ex-servidora Lívia Azevedo Veras Dias** (Matrícula nº 187195), **em destituição de cargos em comissão** (art. 221, inciso VI da Lei Estadual nº 6.107/1994^[4]; art. 11, inciso V da Resolução-GP nº 16/2024^[5]) aplicada como penalidade pelo cometimento das irregularidades, improbidade administrativa e crime acima mencionados, tendo como consequência a impossibilidade de que retorne ao serviço público estadual maranhense (art. 230, parágrafo único da Lei Estadual nº 6.107/1994^[6]).

Notifiquem-se os interessados, inclusive o Ministério Público do Estado do Maranhão para conhecimento sobre o inquérito administrativo e as medidas tomadas por esta Corte Estadual (art. 40 do Código de Processo Penal^[7]) e, após, arquivem-se estes autos.

Desemb. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

^[1] Art. 18. São competentes para aplicação das penalidades disciplinares o Tribunal de Justiça, o(a) presidente do Tribunal de Justiça, o(a) corregedor(a)-geral da Justiça e os(as) juizes(as) diretores(as) de fórum, onde o(a) servidor(a) se encontre prestando serviço, observadas as seguintes regras:

III – o(a) presidente do Tribunal, nos casos de destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

^[2] Art. 221 - São penas disciplinares:

VI - destituição do cargo em comissão;

^[3] Art. 220 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

^[4] Art. 221 - São penas disciplinares:

VI - destituição do cargo em comissão;

^[5] Art. 11. Os servidores e as servidoras do Poder Judiciário do Estado do Maranhão estão sujeitos(as) às seguintes penas disciplinares:

V – destituição do cargo em comissão ou função gratificada.

^[6] Art. 230 - (...)

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público estadual o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do artigo 228, incisos I, IV, VIII, X e XI.

^[7] Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

